ACÓRDÃO - AC00 - 506/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06314/2017
PROTOCOLO	**:** 1802680
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** IDENOR MACHADO
ADVOGADO	**:** LEANDRO LUIZ BELON – OAB/MS 11.832
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REALIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES DE MATO GROSSO DO SUL SEM PREVISÃO NA LOA – CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – PAGAMENTOS INCOMPATÍVEIS COM AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS VEREADORES A TÍTULO DE VERBA INDENIZATÓRIA – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL – INFRAÇÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nos arts. 21, II, 42, II, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro de referência, em decorrência da realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; da classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; dos pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos vereadores, a título de verba indenizatória, ante a decisão judicial, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei municipal e a ilegalidade dos pagamentos efetuados com base nela, e, por fim, do pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, "d", da Constituição Federal.
2. Com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, quanto ao pagamento de subsídios acima do limite constitucional, não cabe a impugnação das quantias excedidas, ante a natureza alimentar delas e a presunção de boa-fé dos seus respectivos recebedores.
3. A infrações identificadas ensejam a aplicação da sanção de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **irregular** a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, referente

ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Sr. **Idenor Machado**, Presidente da Câmara à época dos fatos, em decorrência do(a): **1)** realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018; **2)** classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003; **3)** pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos vereadores, a título de verba indenizatória, no valor total de R$ 479.960,65, ante a decisão judicial proferida nos autos 0801011-64.2023.8.12.0002 (atualmente em vigor), que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei (municipal) nº 3.455/2011, bem como a ilegalidade dos pagamentos efetuados com base nela; e **4)** pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, "**d**", da Constituição Federal; **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência; **aplicar multa** ao Sr. **Idenor Machado**, Presidente da Câmara à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012; e **fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício financeiro de 2016, sob a gestão do Sr. Idenor Machado, ex-Presidente da Câmara, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM) avaliou a documentação apresentada e, na Análise ANA DFCGG/CCM 806/2022, elencou diversos achados nas contas anuais de gestão em apreço (pç. 44, fls. 289-316).

Ato contínuo, o d. Auditor Conselheiro Substituto opinou pela declaração de irregularidade da presente prestação de contas (PAR GACS LLRP 1754/2022 - pç. 46, fls. 318-335).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados ao Sr. Idenor Mahcado (ex-Presidente da Câmara – fls. 341, 353) e ao Sr. Laudir Antônio Munaretto (atual Presidente da Câmara – fls. 342, 344), que apresentaram justificativas e documentos para compor a instrução processual, às fls. 355-390 e 392-398.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) concluiu pela declaração de regularidade com ressalva da prestação de contas (ANA FTCA 8574/2023 – pç. 74, fls. 400-405).

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas que, por sua vez, emitiu o Parecer PAR 1ª PRC 12659/2023, opinando pela adoção do seguinte julgamento (pç. 76, fls. 407-414):

> I – JULGAR como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Dourados - MS, gestão do Sr. IDENOR MACHADO, Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista as irregularidades apontadas neste processo caracterizam as infrações previstas no art. 42, incisos VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – IMPUGNAR o valor de R$ 599.268,65, nos termos do art. 61, I da LC n. 160/12, a título de subsídio pago aos Vereadores no exercício acima do limite constitucional, a ser devidamente corrigido e atualizado, determinando-se ao atual gestor que adote as medidas necessárias para exigir o ressarcimento, comprovando-se nestes autos no prazo a ser fixado pelo Relator;
>
> III - APLICAR MULTA ao gestor Sr. IDENOR MACHADO, Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via

executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016;

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 3.960/2015, a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 21.456.705,00, para operacionalização da Câmara Municipal de Dourados, no exercício de 2016 (fl. 47).

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 13, fls. 55-130), de modo que a despesa autorizada final foi alterada para R$ 22.835.147,16 (pç. fls. 43-56).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações enviadas são: Balanço Financeiro (BF) (pç. 16, fls. 57-59), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 17, fls. 60-61), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (pç. 18, fls. 62-63), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 19, fl. 64) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (pç. 20, fls. 65-66).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Os órgãos de apoio identificaram irregularidades e impropriedades na prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Dourados, relativa ao exercício

de 2016 que, após manifestação dos gestores, foram consideradas parcialmente sanadas ou insubsistentes. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 85574/2023, permanecem pendentes os seguintes achados (fls. 400-405):

> **1.** classificação de despesa com UCV/MS em elemento de despesa inadequado;
>
> **2.** realização de despesa com UCV/MS sem previsão na Lei Orçamentária Anual;
>
> **3.** pagamento aos vereadores a título de Verba Indenizatória no valor de R$ 479.960,65, em razão da declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora;
>
> **4.** pagamento a maior de Subsídio para os Vereadores totalizando R$ 599.268,65 acima do limite constitucional.

De acordo a unidade de auxílio técnico, houve **pagamento de contribuição à União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS**, cuja natureza jurídica é de uma associação representativa, contudo, sem atender os requisitos dispostos no Parecer-C nº 9/2018 e Parecer-C nº 4/2003, que assim dispõem:

> **Parecer-C 9/2018**
>
> EMENTA: CONSULTA –CÂMARA MUNICIPAL –CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA DE ENTIDADES PÚBLICAS –POSSIBILIDADE –REQUISITOS NECESSÁRIOS – AUTORIZAÇÃO LEGAL – CONDIÇÕES NA LDO –PREVISÃO NA LOA – PARECER C.
>
> É legítima a contribuição das entidades públicas para as respectivas associações, mediante assinatura do termo de adesão ou instrumento congênere, desde que preenchidos os requisitos:
>
> a) em caso de Câmara Municipal, autorização por Resolução específica, e, em se tratando de Municípios por lei específica;
>
> b) atender as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
>
> c) estar prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).
>
> **Parecer-C 4/2003**
>
> (...)
>
> Pergunta nº 2: Em caso afirmativo, em qual elemento de despesa deverá ser empenhada a referida contribuição? Resposta: No elemento 335041-00.

Como visto, para que a Câmara Municipal possa realizar o pagamento de contribuições destinadas às associações representativas é necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos acima indicados, em especial, (**i**) autorização em resolução específica; (**ii**) atendimento das condições previstas na LDO e; (**iii**) a previsão de tal despesa na LOA.

Não obstante os argumentos dos jurisdicionados, no caso concreto tais despesas estão irregulares por não estarem previstas na Lei Orçamentária Anual nº 3.960/2015 (fls. 46-48) e por terem sido empenhadas no elemento 3.3.90.39 – *Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica*, quando o correto seria no elemento 3.3.50-41 - *Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Contribuiçõe*s.

Os órgãos de apoio também se insurgiram com relação aos **pagamentos de verba indenizatória** aos edis de Dourados no exercício de 2016, decorrentes da Lei (municipal) nº 3.455/2011, no valor total de R$ 479.960,65. Ainda, informaram que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul declarou inconstitucional a referida lei, nos autos do processo nº 0801011-64.2013.8.12.0002, cuja parte dispositiva assim constou (fls. 311-322):

> Posto isto e por tudo o quanto foi exposto, acolho o parecer ministerial e voto no sentido de anular a sentença, posto que a via eleita é adequada e, na forma do art. 1.013, § 3.º, I, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 97, da Constituição da República, e 949, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º3.455/2011, de Dourados, bem assim da regulamentação e dos atos administrativos seguintes ou nela embasados, declarando-os nulos de pleno direito, e em consequência julgo procedente todos os pedidos contidos na inicial para, também, condenar os apelados beneficiados pelos ditos pagamentos indevidos a ressarcirem os valores respectivos aos cofres públicos, acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e juros de1% (um por cento) ao mês desde a percepção indevida, que deverá ser objeto de liquidação de sentença.
>
> Por força disto, os ditos beneficiários restam condenados, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, inclusive aquelas que devem ser eventualmente ressarcidas ao auto-apelante, e em honorários advocatícios que fixo em10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 12, LAP, combinado com os art. 82, § 2.º, e 85, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil.

Os jurisdicionados rebateram os argumentos acima informando, em breve síntese, que foi proposta a Ação Rescisória nº 1420677-27.2021.8.12.0000, a qual tramita na 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, contra a decisão prolatada nos autos 0801011-64.2013.8.12.0002, de modo que a matéria afeta à legalidade dos pagamentos ainda está pendente de julgamento.

Pois bem. De acordo com o andamento processual dos autos nº 1420677-27.2021.8.12.0000, disponível no portal e-Saj[1], do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a **Ação Rescisória** proposta pela Câmara Municipal de Dourados, contra os efeitos do acórdão prolatado nos autos da Ação Popular nº 0801011-64.2013.8.12.0002, foi **julgada procedente** em **29/11/2023** e, atualmente, aguarda os Desembargadores disponibilizarem os respectivos votos no processo.

De toda forma, até o momento, a ação rescisória encontra-se pendente de decisão definitiva, posto que o acórdão que a julgou procedente não foi publicado, tampouco transitou em julgado. Consequentemente, os efeitos da decisão exarada nos autos 0801011-64.2013.8.12.0002 (que declarou a inconstitucionalidade da Lei 3.455/2011) ainda permanecem vigentes, haja vista que tais efeitos não foram afastados em sede de tutela antecipada (fls. 744-747 | 1420677-27.2021.8.12.0000).

Assim é que, considerando os efeitos – ainda vigentes - da decisão que declarou inconstitucional a Lei (municipal) nº 3.455/2011, impõe-se a declaração de irregularidade dos pagamentos de verba indenizatória realizados aos vereadores de Dourados, no exercício de 2016.

Todavia, para se evitar *bis in idem,* deixo de apreciar a impugnação dos valores, até então, pagos indevidamente, tendo em vista que o acórdão proferido pelo Poder Judiciário já abordou esse tópico, definindo que tais valores seriam posteriormente liquidados (fls. 311-332 | 0801011-64.2013.8.12.0002).

Prosseguindo aos **subsídios dos vereadores pagos acima do teto constitucional**, considerando as regras constitucionais e a população do Município de Dourados à época dos fatos (entre 100.000 e 300.000 habitantes), o subsídio de seus Vereadores para a legislatura 2013-2016 estava limitado ao percentual de 50% do subsídio dos Deputados Estaduais (R$ 20.042,35), ou seja, o subsídio dos Vereadores não poderia ser superior ao valor de R$ 10.021,18 (art. 29, inciso VI, alínea "**d**", da CF/88).

Nesse ponto, cabe anotar que o atendimento aos limites constitucionais previstos no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal deve ser observado no momento da promulgação da Lei que fixa os subsídios, e não ano a ano, pois o direito à revisão geral anual para preservação do valor do subsídio do legislativo municipal independe do exercício desse mesmo direito por parte dos legislativos federal e estadual, sob pena de violação ao princípio da anterioridade.

Nos termos da Lei (municipal) nº 3.868/2015 e Ato nº 001/2015, no exercício de 2015 o valor dos subsídios foi fixado no patamar de R$ 12.661,13, superando-se indevidamente o máximo permitido de R$ 10.021,18 (fl. 129-130).

Todavia, inobstante os fatos acima destacados configurarem irregularidade à prestação de contas, essa Corte tem reiteradamente considerado ser indevido impugnar as quantias excedidas a título de subsídios dos edis, conforme aresto a

[1] Disponível em: < https://esaj.tjms.jus.br/ >. Acesso: 7/2/2024.

seguir:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PAGAMENTO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA E DO PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – IRREGULARIDADE – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL. 1. A Constituição Federal é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos de acordo com o número de habitantes (art. 29, VI, da CF/88). Evidenciado o desrespeito ao limite constitucional, resta claro o descumprimento da regra constitucional, ainda que eventualmente o dispêndio final da Câmara Municipal não tenha ultrapassado outros limites, o que confirma a irregularidade do ato.
>
> **2. Entretanto, mesmo que tenha sido comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores, diante do cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e da presunção de boa-fé dos recebedores.**
>
> 3. Parcial provimento do recurso para excluir a impugnação dos valores pagos indevidamente aos Vereadores. (TCE/MS. AC00 111/2022. TC/3362/2013/001. Tribunal Pleno. Relator: Waldir Neves Barbosa. Data de julgamento: 9/12/2021, publicação: 1/4/2022)

E, de minha relatoria:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO –AUDITORIA – SUBSÍDIOS DOS VEREADORES – PAGAMENTO A MAIOR – LIMITES CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS RECEBEDORES – NATUREZA ALIMENTAR – SÚMULA 249 DO TCU – OFENSA AO PRINCÍPIO JURÍDICO DO “NON BIS IN IDEM” – EXCLUSÃO DA MULTA – PARCIAL PROVIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 é clara ao determinar que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado em cada legislatura para a subsequente, obedecendo os limites estabelecidos (art. 29, VI, b). Verificado que os subsídios dos Vereadores, Primeiro Secretário e Presidente da Câmara Municipal foram fixados acima do valor máximo permitido pelas regras constitucionais (art. 29, VI, b), conforme comprovado nos autos, configurando assim vício na origem, ou seja, no ato normativo fixador, permanece a irregularidade dos atos praticados referentes ao pagamento a maior. 2. **Entretanto, mesmo que comprovada a irregularidade, não cabe a impugnação dos valores pagos indevidamente aos vereadores, uma vez que o vício estava na origem, no ato fixador dos**

> **subsídios e, de acordo com "princípio da anterioridade da legislatura", fora da reponsabilidade subjetiva dos recebedores, considerado, ainda, o cunho alimentar da percepção da vantagem incluída no contracheque e a presunção de boafé dos recebedores (Súmula 249 do Tribunal de Contas da União-TCU).** 3. Afasta-se a multa aplicada ao recorrente, em observância ao princípio jurídico do "non bis in idem", quando já penalizado pelo mesmo fato em autos diversos. 4. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar parte da decisão, no sentido de excluir a impugnação de valores e a multa aplicada. (TCE/MS. AC00 424/2023. Tribunal Pleno. Relator: Flávio Kayatt. Data de julgamento: 3/8/2023)

Por tudo isso, concordo com a irregularidade apontada neste tópico, visto que latente a violação às disposições do art. 29, VI, "**d**", da Constituição Federal, entretanto, com esteio no posicionamento jurisprudencial dessa Corte de Contas, entendo não ser o caso de impugnar as quantias excedidas, ante a natureza alimentar delas e a presunção de boa-fé dos seus respectivos recebedores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Dourados**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a gestão do Sr. **Idenor Machado**, Presidente da Câmara à época dos fatos, em decorrência do(a):

1. realização de pagamento de "contribuição" para União das Câmaras dos Vereadores de Mato Grosso do Sul – UCV/MS, sem previsão na LOA, em desacordo com os art. 4º e 15, da Lei (federal) nº 4.320/64 e Parecer-C nº 9/2018;

2. classificação da despesa relativa ao pagamento das contribuições para a UCV/MS, em elemento inadequado (3.3.90.39), quando deveria ter sido empenhada no elemento 3.3.50.41, com infringência ao Parecer-C nº 4/2003;

3. pagamentos incompatíveis com as atividades desempenhadas pelos vereadores, a título de verba indenizatória, no valor total de R$ 479.960,65, ante a decisão judicial proferida nos autos 0801011-64.2023.8.12.0002 (atualmente em vigor), que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei (municipal) nº 3.455/2011, bem como a ilegalidade dos pagamentos efetuados com base nela;

4. pagamento de subsídios de Vereadores acima do limite constitucional, com infringência às disposições do art. 29, VI, "**d**", da Constituição Federal;

II – dar como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 42, II, VI e VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

III – aplicar multa ao Sr. **Idenor Machado**, Presidente da Câmara à época dos fatos**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela(s) infração(ões) descrita(s) nos termos dispositivos do inciso **I** desse Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do(s) responsável(is), para que o(s) apenado(s) pague(m) os valores da(s) multa(s) que lhe foi(ram) infligida(s) e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto no art. 99, parágrafo único, e art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e aplicar multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

TST / VAB